



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002883-40.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5918

Apelação Cível nº 1002883-40.2023.8.26.0407

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osvaldo Cruz - 1ª Vara

Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

Juiz: Lucas Ricardo Guimarães

APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Seguradora sub-rogada. Prestação de serviços de energia elétrica. Oscilação na rede elétrica que causou danos em equipamentos. Ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor. Comprovação do nexo de causalidade. Acolhimento do pedido inicial que é de rigor. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado e de diversas outras Câmaras desta Corte. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 304/308, que julgou improcedente a ação regressiva ajuizada por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, em face de Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.a., condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta, a parte autora, ora apelante, ter indenizado seu segurado em razão de contrato de seguro de danos decorrentes de oscilação e variação elétrica, tendo se sub-rogado nos direitos do consumidor-segurado. Requer a condenação do fornecedor de serviço público ao ressarcimento da quantia de R\$7.622,82 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), que foi paga ao segurado, a título de indenização pelos danos materiais (fls. 96).

Recurso regularmente processado, com preparo (fls.332/333) e

contrarrazões (fls.337/350).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso comporta provimento.

Consoante se depreende dos elementos trazidos à colação, a seguradora autora celebrou apólice de seguro, obrigando-se a garantir os riscos decorrentes de danos elétricos no imóvel da parte segurada. Relata a parte autora que a unidade consumidora foi afetada por distúrbios de tensão elétrica na rede de distribuição administrada pela parte ré, causando danos a equipamentos eletroeletrônicos da parte segurada. Após a elaboração de laudos técnicos, que constataram os danos, houve o pagamento da indenização securitária. Assim, invocando a sub-rogação legal e a responsabilidade objetiva da ré prevista no Código de Defesa do Consumidor, a parte autora ajuizou a presente ação, visando ao ressarcimento do valor pago.

A parte ré se enquadra como fornecedora de serviços e, nessa condição, tem responsabilidade objetiva perante os consumidores, conforme expressa disposição dos artigos 14 e 20, do Código de Defesa do Consumidor. Logo, responde pelos danos causados aos usuários de seus serviços, independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 3º, do referido artigo 14, do Diploma Consumerista.

Nesse mesmo diapasão, enquanto concessionária de serviço público, responde pelas consequências dos danos causados a terceiros, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Por seu turno, a seguradora autora, ao realizar o pagamento de indenização, sub-roga-se na qualidade de credora da parte segurada, em relação ao causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil.

Há decisões reconhecendo a ausência de interesse processual da seguradora, para pleitear o reembolso do valor atinente à indenização paga a seu segurado quando não se cumpre o procedimento administrativo de ressarcimento de danos elétricos previsto nos artigos 204 e seguintes da Resolução Normativa nº 414/10, da ANEEL (Apelação Cível nº 1000536-25.2021.8.26.0368, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 24/08/2021).

Entretanto adota-se o entendimento de que está presente o interesse processual da Seguradora (Apelação Cível nº 1001422-24.2020.8.26.0638, 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA, j. 08/11/2021; Apelação Cível nº 1001786-45.2020.8.26.0363, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. WALTER EXNER, j. 08/11/2021 e Apelação Cível nº 1000802-12.2020.8.26.0347, 27ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, j. 25/10/2021).

Desta forma, está legitimada a postular o ressarcimento do valor equivalente. De conseguinte, tendo atraído para si as garantias e direitos que os segurados teriam se exercessem a pretensão indenizatória diretamente à concessionária ré, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que à seguradora devem ser igualmente aplicadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o crédito tem origem em relação de consumo, excluindo tão somente as prerrogativas processuais objeto do Tema 1282 do Superior Tribunal de Justiça julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Todavia, a desnecessidade de comprovação dos elementos subjetivos (dolo ou culpa), não é suficiente para ensejar o dever de reparação, fazendo-se

imprescindível a prova do dano e do nexo de causalidade.

Analisando as provas produzidas nos autos do processo, conclui-se que existe demonstração de que a Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S.a. deve ressarcir os danos da Seguradora.

Como é cediço, em matéria de acidentes de eletricidade, nos quais a comprovação da culpa da empresa é difícil, senão impossível, compete à vítima provar tão somente o dano produzido pela coisa inanimada, visto como há o fato da coisa que escapou à guarda.

Todavia, nos casos das instalações elétricas de distribuição, constituindo-se em uma rede extensa que não pode ser fiscalizada perfeitamente, os acidentes decorrentes do fato da coisa, como seja a ruptura de um fio que atinge a vítima, corre sob a responsabilidade da empresa, que só será desfeita pela prova do caso fortuito, da força maior ou da culpa da vítima, apesar de ignorada a causa do acidente.

Não se olvide que a empresa concessionária de energia elétrica tem a obrigação de primar pelos seus serviços e, quando permite a terceirização ou instalação de forma privada, tem a obrigação de fiscalizar e manter a regularidade dos serviços colocados à disposição dos usuários, informando-os de seus direitos e obrigações e, principalmente, dos cuidados que devem ter com a sua utilização.

As provas que instruíram a petição inicial são idôneas para a comprovação do dano e do nexo de causalidade e não sofreram impugnação específica. *In casu*, a simples alegação de que não foram produzidas sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar delas credibilidade porque o laudo foi elaborado por empresa especializada do ramo de eletrodomésticos, que não é parte na causa e não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Referido laudo traz em seu conteúdo elementos que indicam de forma segura que os danos foram causados por variação abrupta da descarga de energia, oriunda da rede de responsabilidade da companhia de energia.

Por seu turno, a parte ré não demonstrou eventual culpa do consumidor pelos danos causados, ou, ainda, a inexistente da sobrecarga de energia no momento do sinistro, com a apresentação de relatórios da rede elétrica no período reclamado na inicial, de forma a afastar a possibilidade de queima dos aparelhos elétricos/eletrônicos, em razão de variação abrupta em sua rede.

O laudo pericial de fls. 278/290 não se mostra suficiente para excluir a responsabilidade da concessionária, porquanto em sua conclusão o Perito Judicial indicou expressamente que *“não se pode excluir a hipótese de uma descarga atmosférica, pois registros meteorológicos indicam a ocorrência de chuva no dia do sinistro”*, não se mostrando como suficiente para descaracterizar a prova produzida pela parte autora.

Por fim, a ausência de guarda de aparelhos não exclui a responsabilidade da parte ré, vez que não se mostra razoável que aparelhos necessários ao cotidiano do consumidor permaneçam sem conserto/substituição, para a realização de inspeção/perícia pela companhia de energia, de forma indefinida, porquanto cede o descaso das Concessionárias de energia e burocracia imposta para atender a tais demandas, obrigando o consumidor à escolha de arcar com o prejuízo que lhe é imposto.

Ademais, o laudo apresentado pela parte autora nos autos traz elementos suficientes para o exercício do direito de defesa pela ré, possibilitando sua impugnação de forma específica, o que não ocorreu no presente caso, o que afasta qualquer hipótese de alegação de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, não trouxe qualquer elemento de prova que permita indicar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, é o atual entendimento desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de condenar a empresa de energia elétrica ré ao pagamento de indenização por danos materiais que foi postulada na petição inicial, incidindo sobre o valor desembolsado, correção monetária pelos índices da Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a partir da data do desembolso e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação. Precedente C. STJ. Inconformismo da parte ré. Sentença mantida. Recurso não provido”.

Nesse sentido:

”AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de equipamentos. Cobertura dos sinistros pela Seguradora. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso. EXAME: Observa-se inicialmente a reconsideração de entendimento que vinha sendo adotado sobre a questão, em razão do exame da prova. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, "ex vi" do artigo 786,

"caput", do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da Seguradora. Prova documental constante dos autos que era suficiente para o julgamento da causa, ante a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada. Responsabilidade civil objetiva amparada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Falha da Concessionária demandada na prestação do serviço ao segurado da autora bem configurada, ante a ausência de prova contrária. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretensão de reembolso, pela sub-rogação, que no caso deve ser acolhida. Correção monetária que deve ter incidência a contar do desembolso, "ex vi" da Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora que devem ter incidência a contar da citação, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Verba honorária devida aos Patronos da autora que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Apelação Cível 1031427-89.2023.8.26.0002; Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2025)

Assim, fica reformada a r. sentença, para o efeito de julgar procedente a ação, ficando a parte ré, ora apelada, condenada ao pagamento da quantia de R\$7.622,82 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos).

A correção monetária incidirá desde a data do desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024, sendo que a partir de 30/08/2024 incidirá na forma da nova redação

do artigo 389, parágrafo único do Código de Processo Civil, acrescido de juros moratórios a contar da citação, na forma do artigo 240 do Código de Processo Civil e artigo 397, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, considerando se tratar de responsabilidade civil contratual.

Ante o resultado do julgamento do recurso, a apelada arcará com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator